



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 01/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 167/2022 - AUTORIA DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE.

**MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º E
SUPRIME O ARTIGO 5º DO PROJETO DE
LEI Nº 167/2022, DE AUTORIA DO
DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE.**

Art. 1º – Fica modificada a ementa e o artigo 1º e suprimido o artigo 5º, do Projeto de Lei nº 167/2022, de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique, passando-o a seguinte redação:

**ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A
SER UTILIZADO PARA DETERMINAR A
PRIORIDADE NO ATENDIMENTO NOS
PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS OU
SUBSIDIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS
DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SER O
BENEFICIÁRIO ÓRFÃO, ABRIGADOS
EGRESSOS DE ORFANATOS OU VIÚVAS SEM
AMPARO.**

Art. 1º Fica assegurado **como um dos critérios a ser utilizado para determinar a prioridade no atendimento** nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do governo do Estado do Ceará **ser o beneficiário órfão, abrigados egressos de orfanatos ou viúvas sem amparo.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
09 de agosto de 2020.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar a ementa e o art. 1º e suprimir o art. 5º do presente projeto, para que o mesmo se amolde à Constituição do Estado do Ceará, bem como as normas e diretrizes legais do ordenamento jurídico brasileiro. O intuito é estabelecer que o fato de o indivíduo ser órfão ou abrigado egresso de orfanato ou ainda viúva sem amparo seja um dos critérios a serem utilizados para determinar prioridade, e não o único.

Com a atual redação, dá-se a entender que esse critério seria único e absoluto sobre os demais, ou geraria ainda confusão legal. Para tanto, o objetivo da emenda é afastar quaisquer dúvidas jurídicas e legislativas, identificando o fato como um dos critérios.

Ademais, suprime ainda o art. 5º, com o objetivo de afastar vício formal, uma vez que é de iniciativa privativa do Poder Executivo a apresentação de matérias que tratem da administração pública, dispondo sobre sua competência e regulamentação, nos termos do art. 60, §2º, aliena “d” da Constituição Estadual, amparada pelo princípio norteador constitucional da separação dos poderes.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
09 de agosto de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO